



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13738.000429/2006-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-001.217 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de março de 2020
Recorrente AUREA GONDIM PALAZZO ALMADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

RENDIMENTOS DE TRABALHO. COMPROVAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO.

Em homenagem ao princípio da verdade material, as provas de pagamentos recebidos pela fonte pagadora, quando se coadunam com a verossimilhança das alegações e com todo o conjunto probatório, possuem aptidão de afastar as glosas consignadas, e podem ser apreciadas em sede de recurso voluntário, em homenagem ao princípio da verdade material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Auto de infração lavrado em face da contribuinte acima identificada, às fls. 5-11, onde a Administração Fiscal apurou, em procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2001, crédito tributário a suplementar no valor global de R\$ 23.160,22, pela omissão de rendimentos percebidos pela pessoa jurídica denominada "Unimed Nova Friburgo", em decorrência de trabalho com vínculo empregatício.

Oferecida impugnação às fls. 2-4, pessoalmente, onde a contribuinte aduziu, em síntese, que declarou incorretamente os valores porque entendeu que os atendimentos médicos prestados, pagos por aquela operadora de plano de saúde, deveriam ser lançados em livro caixa. Ainda, juntou documentos às fls. 5-24.

O acórdão de primeira instância, doravante, julgou improcedente a impugnação, por unanimidade, mantendo, assim, a exigibilidade do crédito tributário tal como lançado (fls. 32-34).

Por conseguinte, interpôs o competente recurso voluntário (fls. 38-41), também pessoalmente, onde devolveu as mesmas razões da impugnação a este Conselho Administrativo (equivoco no preenchimento da declaração), pontuando, ainda, que o princípio da verdade material autoriza a juntada superveniente de provas, às fls. 42-84.

Autos, por fim, conclusos a esta egrégia Seção de Julgamento (fl. 85), para julgamento pela colegialidade, com as homenagens e cautelas de praxe.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

De antemão, faço constar a tempestividade do recurso interposto, uma vez que a contribuinte foi cientificada da decisão combatida em 03/6/2009 (fl. 37), e formalizou sua irresignação no dia 18/6/2009; assim, dele tomo conhecimento.

Ausentes questões preliminares a serem decididas; e, no mérito, assiste razão à contribuinte.

Nesta fase processual, a contribuinte trouxe comprovantes de rendimentos às fls. 51-80, relativamente aos atendimentos, pagos pelo plano de saúde, em consultório particular e hospital, no período; todavia, a soma desses valores perfaz a quantia de R\$ 35.681,15, aquém, portanto, do declarado (R\$ 30.104,00).

Todavia, é esta a quantia que deve ser restabelecida para fins de dedução tributária, porque a soma deste valor com o declarado às fls. 14, 22 e 84 (campo 1, R\$ 26.526,37) perfaz, exatamente, o montante total informado pela pessoa jurídica, como rendimento percebido, no valor de R\$ 59.630,77 (fls. 13 e 50).

Nada obstante, a contribuinte deve ficar ciente que todos os valores percebidos pela fonte pagadora, ainda que provenientes de consultas médicas ou hospitalares, e desde que pagas pelo plano de saúde, devem ser levadas à tributação como rendimentos auferidos por pessoa jurídica, e não pessoa física, de forma a evitar futuras celeumas.

Por fim, e em que pese o disposto no art. 16, § 4º, do Decreto 70.235/1972, relativamente à preclusão consumativa, entendo que, em obediência ao princípio da verdade material, a contribuinte pode — como o fez — apresentar outros elementos de prova no recuso voluntário, onde me alinho ao entendimento majoritário desta Seção de Julgamento, forte na busca pela veracidade das alegações.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução no valor de R\$ 30.104,00, relativamente à percepção de rendimentos oriundos de pessoas físicas.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)